



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC-05070/2024-9

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 451/2008 manifesta-se nos seguintes termos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2023, da Prefeitura de Alfredo Chaves, sob a responsabilidade de **Fernando Videira Lafayete**.

O NCCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo, através da **Instrução Técnica Conclusiva 00373/2025-4** (evento 145), propugnou pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação das contas, nos termos do art. 80, inciso I, da LC n. 621/2012.

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo que compete ao Tribunal de Contas do Estado emitir parecer prévio sobre as contas dos prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento.

Nos termos do art. 76 da LC n. 621/2012, as contas do chefe do Poder Executivo Municipal deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Contas até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal, devendo este colendo órgão emitir parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento.

Deu seu turno, o RITCEES preceitua que as contas apresentadas pelo Prefeito consistirão no balanço geral do município, que abrangerá a totalidade do exercício financeiro do Município,



compreendendo as atividades dos Poderes Executivo e Legislativo (art. 122, § 1º), sobre as quais este Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, consistente na “apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública, bem como a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, concluindo pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição das contas”¹ e no qual se farão “registros sobre a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (art. 124).

No caso, vertente, denota-se da análise efetuada pela Unidade Técnica na **Instrução Técnica Conclusiva 00373/2025-4** (evento 145) que não foram evidenciados indicativos de irregularidades, de modo que se pode inferir que as informações apresentadas demonstram adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os resultados da execução orçamentária e financeira, expressando “de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais”, conforme art. 80, inciso I, da LC n. 621/2012.

Ademais, a Unidade Técnica destaca no **Relatório Técnico 00013/2025-4** (evento 144) que o Ente cumpriu os limites legais e constitucionais relativos à aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino (arts. 212 e 212-A, inciso XI, da Constituição Federal), à aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde (art. 198, § 3º, inciso I, da Constituição Federal e art. 7º da LC n. 141/2012), às despesas com pessoal (arts. 18, 19, inciso III, 20, inciso III, alínea “b”, 21, inciso I e 22, parágrafo único, da LRF), à dívida consolidada líquida do município (arts. 55, inciso I, alínea “b”, e 59, inciso IV, da LRF e art. 3º, inciso II, da Resolução n. 40/2001 do Senado Federal), às operações de crédito e concessão de garantias (art. 167, inciso III, da Constituição Federal, arts. 35, 40, § 1º, e 55, inciso I, alínea “b”, da LRF e arts. 7º, inciso I, 9 e 10 da Resolução do Senado

¹ LEI COMPLEMENTAR N. 621, DE 08 DE MARÇO DE 2012.

Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.



Federal n. 43/2001) e à disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (art. 55, inciso III, alínea “b”, item 3, da LRF).

Assinala-se, porém, a indicação das seguintes irregularidades no Relatório Técnico 00013/2025-4:

(i) gestão orçamentária: identificou-se que “*em análise à LDO encaminhada ao TCEES, não foi observada relação de programas e ações de governo previstos no PPA prioritários em 2023 (Apêndice K)*”; propôs a Unidade Técnica dar ciência ao chefe do Poder Executivo, acerca da necessidade de “*observar o art. 165, §§ 2º e 10 da Constituição Federal*”; **(fls. 32/33 da ITC 00373/2025-4)**;

(ii) gestão fiscal e limites constitucionais: constatou-se “*o descumprimento do dispositivo legal previsto na LRF, conforme demonstrado na tabela abaixo e no Apêndice J [...] Em consulta realizada no Portal da Transparência do Poder Executivo analisado, constatamos que o valor de R\$ 2.075,00 se refere a restituição de depósitos decorrentes de leilão realizado. Outrossim, considerando que o valor das demais despesas correntes realizadas foi de apenas R\$ 55,50, deixamos de propor a citação do responsável por ausência de materialidade*”; deste modo, sugeriu a Unidade Técnica apenas a ciência ao responsável, Sr. Fernando Videira Lafayette, sobre “*a vedação de aplicação de receita de capital derivada de alienação de bens e direitos para o financiamento de despesas correntes, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores, nos termos do art. 44 da Lei Complementar 101/2000, pois tais despesas devem ser suportadas por receitas correntes de forma a evitar a dilapidação do patrimônio público*” **(fls. 62/63 da ITC 00373/2025-4)**;

(iii) renúncia de receitas: foi possível evidenciar “*as seguintes não conformidades legais: a) encaminhamento e sanção de projeto de lei para ampliação e concessão de incentivo fiscal sem observância dos requisitos legais; b) falha nas ações de responsabilidade fiscal para concessão de renúncia de receitas: equilíbrio fiscal e transparência*”; assim, foi proposto apenas dar ciência, ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas, como forma de alerta, “*acerca do não atendimento das disposições dos arts. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), 14 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), no momento da sanção de projetos de leis de concessão e ampliação de benefícios tributários que importaram em renúncia de receita, no momento da implementação desses benefícios*”, bem como para a “*as ocorrências registradas nos tópicos 3.5.2, 3.5.3 e 3.5.4, como forma de alerta, para a necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal*”



responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei” (fls. 69/70 da ITC 00373/2025-4);

(iv) sustentabilidade fiscal: identificou-se a *“Extrapolação do limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023”*; propôs a Unidade Técnica dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo: *“das ocorrências registradas neste tópico sobre possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta, principalmente tendo em vista que o município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023” (fl. 74 da ITC 00373/2025-4);*

(v) consistência das demonstrações contábeis: identificou-se que *“o Balanço Financeiro apresenta desequilíbrio da ordem de R\$143.307,83. Normalmente indícios de irregularidade desta natureza indicam erros de registros contábeis que impactam o nível de consolidação das contas, tendo em vista a fragilidade ou inexistência de rotinas de validação periódica dos registros contábeis efetuados (PCASP - MCASP - § 1º do artigo 50 da LRF, art. 103 da Lei 4.320/1964)”*; bem como *“o desequilíbrio de R\$ 143.307,83 reflete no saldo para o exercício seguinte no valor R\$ 29.219.839,95, conforme se apurou na Tabela 28 (subseção 3.3.1), sendo que no Balanço Financeiro e no Balanço Patrimonial está registrado o montante de R\$ 29.197.982,16”*; propõe a Unidade Técnica dar ciência ao chefe do Poder Executivo do *“para a infringência dos artigos 85 e 103 da Lei 4.320/1964 e a necessidade de tomar medidas saneadoras, observando-se as Normas Brasileiras de Contabilidade, a Lei 4.320/1964 e a IPC 06” (fl. 77 da ITC 00373/2025-4);*

(vi) política pública de educação: identificou-se que *“dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), quatro têm alta probabilidade de ser(em) cumprido(s) e quatro apresenta(m) baixa probabilidade de ser(em) cumprido(s) até o término do PME. Ressalta-se que cabe aos gestores municipais envidarem os esforços necessários e suficientes para que todas as Metas de seu PME sejam alcançadas nos prazos estipulado”*; dessa forma, propôs a Unidade Técnica apenas dar ciência ao chefe do Poder Executivo *“sobre as ocorrências identificadas no monitoramento do Plano Municipal de Educação, como forma de alerta, nos termos do art. 9º, III, da Resolução TC 361/2022” (fl. 102 da ITC 00373/2025-4);*

Destaca-se, porém, que tais indicativos que não foram objeto de citação, fazendo-se mister a expedição de recomendação para que sejam adotadas as medidas necessárias para o aperfeiçoamento da gestão.



III – CONCLUSÃO

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

I) seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a aprovação das contas do Executivo Municipal de Alfredo Chaves, relativa ao exercício de 2023, sob a responsabilidade de **Fernando Videira Lafayete**, na forma do art. 80, inciso I, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

II) nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621;/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao atual gestor, consoante fl. 119, da **Instrução Técnica Conclusiva 00373/2025-4**:

a) quanto à gestão orçamentária, que elabore os projetos de lei de diretrizes orçamentárias contendo as metas e prioridades da administração para o exercício a que se propõe, em observância ao que dispõe o artigo 165, § 2º da Constituição Federal de 1988, bem como, aos artigos 1º, § 1º e 2º, c/c artigo 59, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);

b) quanto à gestão fiscal e limites constitucionais, que observe a vedação de aplicação de receita de capital derivada de alienação de bens e direitos para o financiamento de despesas correntes, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores, nos termos do art. 44 da Lei Complementar 101/2000, pois tais despesas devem ser suportadas por receitas correntes de forma a evitar a dilapidação do patrimônio público;

c) quanto à renúncia de receitas, que cumpra as disposições dos arts. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), 14 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), no momento de proposição e sanção de projetos de leis de concessão e ampliação de benefícios tributários que importaram em renúncia de receita, bem como no momento da implementação desses benefícios, bem como, aperfeiçoe o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei;

d) quanto à sustentabilidade fiscal, que avalie a situação fiscal do Ente tendo em vista que o município extrapolou o limite de 85% da EC n. 109/2021 no exercício de 2023;



e) quanto à consistência das demonstrações contábeis, que observe o disposto nos arts. 85 e 103 da Lei n. 4.320/1964 e que se atente à necessidade de tomar medidas saneadoras, observando-se as Normas Brasileiras de Contabilidade, a IPC 06 e a lei de finanças públicas;

f) quanto à política pública de educação, que envide esforços para o cumprimento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), quatro têm alta probabilidade de serem cumpridos e quatro apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME.

Vitória, 13 de março de 2025.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS